31.05.99

01-0073/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0073/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0073/1999 DE 10/03/99

PROPOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

DISPOE SOBRE INDENIZAÇAO PELA PREFEITURA DO MUNIC. DE S.PAULO ESPECIFICAMENTE A PROPRIETARIOS DE VEICULOS / AUTOMOTORES,VITIMAS DE CONSEQUENCIAS DE ENCHENTES . INUNDAÇOES,ENXURRADAS E CORRENTEZAS,DECORRENTES DE OMISSAO OU AÇAO INADEQUADA DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:50:47
00000016832-76

ARQUIVADO EM 01/07/99

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

2913

Folha nº 01 do proc.
nº 13 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. ATM

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0073/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1999
Comissão de Justiça
P. U. Obras, Hab. e M. Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre indenização pela Prefeitura do Município de São Paulo especificamente a proprietários de veículos automotores, vítimas de conseqüências de enchentes, inundações, enxurradas e correntezas, decorrentes de omissão ou ação inadequada do poder público municipal e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Paulo** decreta:

Art.1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, mediante decisão procedente em processo administrativo, obrigada a indenizar especificamente os proprietários de veículos automotores, ressarcindo-os pelos danos materiais assimilados pelos seus veículos, em conseqüência de enchentes, inundações, enxurradas e correntezas no âmbito do Município de São Paulo, ocorridas desde 01 de Dezembro de 1998, em razão da omissão do poder público.

§ Único Para efeito deste artigo, considera-se "omissão do poder público" o descumprimento do poder público às sua atribuições legais referentes a execução de serviços necessários de limpeza e conservação, ou de realização de obras preventivas ou corretivas, ou de instalação de sinalização preventiva de orientação.

Art.2º O postulante da indenização deverá formalizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro, requerimento à Prefeitura, relatando o fato e comprovando nexo causal entre a omissão do poder público e os danos causados ao seu veículo.

§ único Para comprovar o alegado, o postulante poderá juntar ao requerimento os seguintes itens:

a) fotografia(s) do veículo avariado, tirada(s) antes da realização dos serviços de reparo;

b) provas documentais, periciais ou técnicas;

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAR 1999
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 3 e fôlha de informação sob n.º 4 / 11 / 3 / 99 a (

ADELINA CICONE

Pres.

Folha nº 02 do proc.
nº 7-3 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.466
ATM

c) três orçamentos diferentes referentes aos serviços de oficinas, guincho e limpeza necessários para a reparação do veículo;

d) comprovantes de pagamento de oficinas, serviços de guincho e serviços de limpeza;

e) rol de testemunhas, no máximo 3 (três), com qualificação e endereço;

f) cópia de boletim de ocorrência, se houver.

Art.3º Os requerimentos formalmente apresentados à Prefeitura do Município de São Paulo constituirão processo administrativo, a ser concluído em prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data constante do protocolo da sua apresentação.

§ 1º A inobservância do prazo de que trata o *caput* deste artigo implicará na obrigação do poder público pela indenização incondicional ao postulante.

§ 2º Da decisão do processo administrativo, caberá interposição de recurso em prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência da decisão pelo postulante.

Art.4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art.5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador – Líder do PSDB

WB/

Folha nº 03 do proc.
nº 73 de 1999
ADELIN... 13
Reg. ...
ATM

JUSTIFICATIVA

A população paulistana sofre, ano a ano, as graves conseqüências das enchentes e inundações em todos os pontos da cidade. A situação tem se tornado ainda pior na medida em que fortes correntezas e enxurradas extrapolam as áreas vizinhas aos leitos dos córregos, galerias e rios.

Um dos exemplos é a avenida Nove de Julho, uma das mais importantes artérias viárias de São Paulo que, invariavelmente, se transforma num perigoso córrego a céu aberto, arrastando carros, ônibus, árvores e tudo mais que encontra pela frente.

A responsabilidade da Prefeitura é tratar da qualidade de vida do cidadão desta cidade. Na sua incompetência em atingir esta meta, entendo que o Município deva ressarcir os proprietários de carros de passeio, caminhonetes, caminhões, ônibus e motocicletas, vítimas dessa situação caótica que se constituiu da falta de limpeza de bocas-de-lobo, galerias entupidas, lixo espalhado pela cidade e falta de canalizações de córregos.

O próprio prefeito de São Paulo, Celso Pitta, admite a culpa da Prefeitura, e orienta o munícipe a ingressar com ação judicial contra o Município para ressarcimento dos danos causados pelas chuvas.

Este projeto nada mais é que uma aspiração da sociedade paulistana, que paga seus impostos municipais e não têm, em contrapartida, a prestação de serviços almejada. Entendo que essa mesma sociedade tem direito sim ao ressarcimento dos danos em seus veículos (a grande maioria, ferramenta de trabalho) desde que comprovadamente se ateste a responsabilidade municipal nesses danos provocados pelas chuvas.

Espero assim ter o apoio e aprovação dos demais vereadores desta Casa para o projeto ora apresentado.

DALTON SILVANO
Vereador – Líder do PSDB

LCM/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 73 de 19 99 12 / 03 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-03-99

PL. 259/95. PC. 112/98
LEI 11.341/93 - ADIn

Normia ... Marques
Ass. Téc. Direção I

À Com. de Const. e Justiça
18/03/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/4/99 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Pascon
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de abril de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 05/04/99

(a)

Folha n.: 05 do proc.
N.: 73 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 073/99
29/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a indenização pela Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente em relação a proprietários de veículos automotores, às vítimas de enchentes, inundações, enxurradas e correntezas decorrentes de omissão ou ação inadequada do poder público municipal.

A propositura, apesar de sua bem intencionada intenção de fazer justiça, não pode prosperar.

Inicialmente, ao se propor tipificar o que é "omissão do poder público" dispõe sobre "serviço público", o que é vedado pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, ao estabelecer um tipo de procedimento administrativo expresso, com presunção de culpa incondicional do Poder Público na hipótese de inobservância do prazo que estabelece, afronta o "princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes", estabelecidos pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal e pelo art 114, § 4º da Constituição do Estado de São Paulo. De fato, ao prever um procedimento que não estabelece o contraditório e a ampla defesa em relação à própria Administração, impede esta de defender adequadamente o próprio patrimônio público, violando um princípio norteador da ação pública que é o princípio da indisponibilidade do interesse público, ferindo pois as Constituições Federal e Estadual e a própria Lei Orgânica do Município em seu art. 81, "caput".

O projeto também fere o princípio da impessoalidade, consagrado nas já citadas leis supremas da União, do Estado e do Município, pois estabelece um procedimento privilegiado para as vítimas que são proprietárias de veículos automotores em detrimento de todas as demais vítimas da eventual inércia do Poder Público.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)

Luiz Eduardo de S. G. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

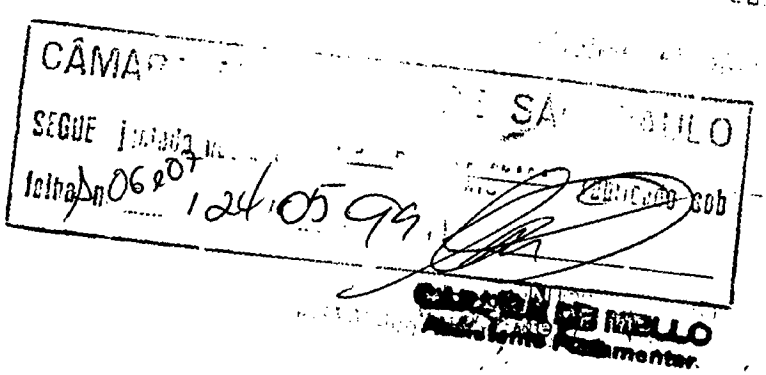
Encaminhe-se, em 12/04/99

Roberto Trípoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em 14/4/99.

Relator

ecsa/mpl-0073-9


CÂMA
SA
SEGUE
folha 06 e 07
24/05/99

PUBLIQUE-SE EM
21/05/1999

Folha nº 06 do proc.
Nº. 73 de 19 99
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-0340/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a indenização pela Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente em relação a proprietários de veículos automotores, às vítimas de enchentes, inundações, enxurradas e correntezas decorrentes de omissão ou ação inadequada do poder público municipal.

A propositura, apesar de sua bem intencionada intenção de fazer justiça, não pode prosperar.

Inicialmente, ao se propor tipificar o que é "omissão do poder público" dispõe sobre "serviço público", estrito senso, o que é vedado pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, ao estabelecer um tipo de procedimento administrativo expresso, com presunção de culpa incondicional do Poder Público na hipótese de inobservância do prazo que estabelece, afronta o "princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes", estabelecidos pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal e pelo art 114, § 4º da Constituição do Estado de São Paulo. De fato, ao prever um procedimento que não estabelece o contraditório e a ampla defesa em relação à própria Administração, impede esta de defender adequadamente o próprio patrimônio público, violando um princípio norteador da ação pública que é o princípio da indisponibilidade do interesse público, ferindo pois as Constituições Federal e Estadual e a própria Lei Orgânica do Município em seu art. 81, "caput".

O projeto também fere o princípio da impessoalidade, consagrado nas já citadas leis supremas da União, do Estado e do Município, pois estabelece um procedimento privilegiado para as vítimas que são

17 - RELCOM
17-0144/1999

pk/pl0073-9

Folha nº 07 do proc.
Nº. 73 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

proprietárias de veículos automotores em detrimento de todas as demais vítimas da eventual inércia do Poder Público.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99

RELATOR

contrário

contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Folha nº ____ junteda nesta data ____ rubricada pelo funcionário
Folha nº ____ / ____ / ____ / ____)

ANA PAULA KARKUZ
Oficial Legislativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 05 1999
página 39 coluna 1
assinado:
Assistente Parlamentar

A A.T.L.
E 24/05/99
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 8=131105199 8)
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º =8= do proc.
nº PL-73 de 1999

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 31 de maio de 1999

MEMO 046/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
DALTON SILVANO:

O **PL 73/99**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 31 / 5 / 99
às 18:51 horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 09/30/06/93 a).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =9=

do processo nº PL 73 de 19 99, 30/06/99 (a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

30/06/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -9- fls.
Arquivo em 01.07.99
O Func.º
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Lei 11.341 de 12 / 02 / 93
D.O. de 18 / 02 / 93 p. 38
Aval. do Proc. 673/91
Pl. 79 de 13 / 03 / 91
Autor Walter Feldman

LEI Nº 11.341 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

(Projeto de Lei nº 079/91)

(Vereador Walter Feldman)

Dispõe sobre processo de indenização às vítimas de enchentes.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os imóveis na cidade de São Paulo que dispuserem de auto de regularização da Prefeitura do Município de São Paulo e sofrerem inundação causada por enchente serão indenizados na pessoa de seus titulares, na forma desta lei.

Art. 2º - Para ser indenizado, o munícipe apresentará ao órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo um requerimento indicando a sua residência, a relação e os preços dos bens a serem indenizados.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com documento comprobatório da residência, da posse e da perda dos bens.

Parágrafo único - Na falta do documento hábil será suficiente a declaração do munícipe de 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 4º - O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo em 24 (vinte e quatro) horas da sua entrega.

Art. 5º - O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas do protocolo do requerimento.

Art. 6º - A indenização comportará o valor de reposição do bem no estado em que se encontrava.

Art. 7º - Para todos os efeitos desta lei, nos casos de enchente é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - As despesas com a publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de fevereiro de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

12 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 20 241.0/6.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a demanda para o fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 11.341, de 12 de fevereiro de 1.993, que instituiu a obrigatoriedade de indenização pela Prefeitura do Município de São Paulo, por danos causados aos Munícipes cujos imóveis, que disponham de auto de regularização, sejam atingidos pelas enchentes.

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO (PT)
..Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
..Vereador(a) ALDAIZA SPOSATI (PT)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) EMILIO MENEGHINI (PTB)
..Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
..Vereador(a) TONINHO PAIVA (PL)
..Vereador(a) ANA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 3150/1995 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 831/1995 em 07/06/1995, publicado no D.O.M. em 09/06/1995, pagina 39, coluna 1.

PL liberado pela Comissao URB em 07/06/1995.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 07/06/1995.

PL liberado pela Comissao FIN em 07/06/1995.

DELIBERACAO:
==========
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin.215, Legislatura 11-3 em 21/09/1995

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO
Sessao: Extraordin.233, Legislatura 11-3 em 12/12/1995

=>Oficio CMSP 1012/1995 de 20/12/1995, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 09/01/1996, atraves do(a) OF.ATL 008/96, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, encaminha veto total ao pl.259/95, do ver.eder jofre., atraves do Documento Recebido nro. 22/1996.

Deliberacao do Documento Recebido nro. 22/1996, de competencia do Plenario, APROVADO EM UNICA DISCUSSAO em 16/04/1998, na Sessao Ordinaria 148, Legislatura 12-2.

=>Oficio CMSP 375/1998 de 28/04/1998, COMUNICA MANUTENCAO DE VETO TOTAL, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

Prazo regimental: 05/03/1996
Relator: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
Designado em: 04/04/1995

Prazo prorrogado de 19/04/1995 ate 27/04/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1244/1995 --) PARECER nro. 495/1995

Apresentado em....: 24/04/1995
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

VOTO CONTRARIO:
..Vereador(a) CARLOS ZARATTINI (PT)

Relatorio 1244/1995 transformado em PARECER (ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 495/1995 em 24/04/1995, publicado no D.O.M. em 28/04/1995, pagina 95, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 24/04/1995.

=)RDS nro. 295/1995, reencaminhamento de proposicao (referente a(o) PL 259/1995), apresentado em 04/05/1995 pelo(a) Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB).

=)RECURSO nro. 35/1995 (referente a(o) PL 259/1995), interposto pelo(a) Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB) em 16/05/1995 Recorre do parecer de Ilegalidade da Comissao de Cons tituicao e Justica ao o PL. 259/95, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 29/05/1995
Prazo regimental: 13/06/1995

RELATORIO nro. 3150/1995 --) PARECER nro. 831/1995

Apresentado em....: 07/06/1995
Autor(a).....:
Comissoes.....: COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE (em conjunto com a COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN, COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

Ementa: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AUXÍLIO ÀS VITIMAS DE EN-
CHENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vets aceits

Autor(es):
. Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

Apresentado em....: 23/03/1995
Autuado em.....: 23/03/1995 - Processo 01-259/1995
Proc. anexados....: 01-0701/1991 em 16/05/1995
13-0295/1995 em 04/05/1995
01-0714/1991 em 09/01/1996

Leitura.....: 23/03/1995, na Sessao Ordinaria 261, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 25/03/1995, pagina 43, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ASSISTENCIA MEDICA / ASSISTENCIA SOCIAL / AUXILIO / CONSTRUCAO / CREDITO ESPECIAL / CRIACAO / FUNDO MUNICIPAL DE AUXILIO AS VITIMAS DE ENCHENTES / HABITACAO / IMOVEL / ~~INDENIZACAO~~ / INUNDACAO / VITIMA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	23/03/1995		03/04/1995	16:50
JUST	04/04/1995	11:11	28/04/1995	17:08
ATM	02/05/1995	17:40	15/05/1995	17:17
ARQUIVO	15/05/1995	18:00	17/05/1995	15:45
ATM	19/05/1995	16:32	21/12/1995	15:04
LEG3	21/12/1995	16:37	10/01/1996	17:27
ATM	11/01/1996	18:45	06/02/1996	16:00
JUST	07/02/1996	10:41	13/03/1996	15:02
ATM	13/03/1996	18:32	22/04/1998	16:56
LEG3	04/05/1998	18:20	11/05/1998	15:27
ATM	11/05/1998	18:49	19/05/1998	11:10
ARQUIVO	20/05/1998	12:15		

Encerrado em: 18/05/1998 - Motivo: (VETO ACEITO)

Comissao(oes) designadas em 23/03/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 04/04/1995

PROJETO DE LEI 112/1998 (RESUMIDO) 18/03/99-17.31.32

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indeni-
zar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta
lei, as vitimas de enchentes e outros acidentes decor
rentes de omissao do poder publico e da outras provi
dencias.

Autor(es):
. Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)

Apresentado em....: 10/03/1998
Autuado em.....: 10/03/1998 - Processo 01-112/1998

Leitura.....: 10/03/1998, na Sessao Ordinaria 132, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 12/03/1998, pag 36, col 1

Palavra(s) chave(s): ACIDENTES / ADMINISTRACAO MUNICIPAL / ANALISE / APRECIACAO / APRESENTACAO / AREA DE RISCO / ATIVIDADES / AVALIACAO / BUEIRO / CHUVA / COMPETENCIA / COMPROVACAO / CONCLUSAO / CONHECIMENTO / CONSERVACAO / CONTENCAO / CORREGO / CULPA / CUMPRIMENTO / DANOS / DECISAO / DEFESA / DEMONSTRACAO / DESASSOREAMENTO / DETERMINACAO / DOCUMENTO / DOTACAO ORCAMENTARIA / EXECUCAO ORCAMENTARIA / EXERCICIO / EXIGENCIA / FISCALIZACAO / HABITACAO / IMPROCEDENCIA / INDENIZACAO / INUNDACAO / LEGISLACAO / LIMPEZA / LIMPEZA PUBLICA / MATERIA JORNALISTICA / MUNICIPE / NEXO CAUSAL / OBRA PUBLICA / OBRIGATORIEDADE / OFICIO / OMISSAO / OPCAO / ORCAMENTO / ORGAO TECNICO / PMSP / PODER DE POLICIA / PRAZO / PREJUIZO / PRESTACAO DE SERVICO / PREVENCAO / PREVISAO / PROCESSO ADMINISTRATIVO / PROTOCOLO / PROVA / RECEBIMENTO / RECURSO ADMINISTRATIVO / REMANEJAMENTO / REMOCAO / REQUERIMENTO / REQUISITOS / RESPONSABILIDADE / SINISTRO / TERCEIROS / VERBA / VITIMA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	10/03/1998		26/03/1998	18:12
JUST	27/03/1998	12:00		

Comissao(oes) designadas em 10/03/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN